



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731865/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.778 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MAGNO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 6 a 9, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 31/10/12, de acordo com a fl. 11, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 17/12/12 (fls. 2), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação do Recorrente, que alegou tempestividade na apresentação da impugnação, não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ, ao proferir o acórdão, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, a ciência do lançamento ocorreu em 31/10/2012, conforme documento de fl. 11. A impugnação foi recebida em 17/12/2012, sendo de fato intempestiva.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão. No entanto, tendo o recorrente alegado tempestividade da impugnação, instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.778 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.731865/2012-60